


O ROL TAXATIVO DA PORTARIA N. 439/MJSP DE 04 DE AGOSTO DE 2023 E A AUTONOMIA DOS ESTADOS

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-234>

Data de submissão: 19/10/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Marcelo Dias Ponte

Pós-Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas e Doutor em Direito Constitucional

Antônio Felipe Pereira de Souza

Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrando em Direito Constitucional

Paulo André Nobre Palmeira

Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, Mestrando em Direito Constitucional

RESUMO

O federalismo brasileiro, caracterizado pela divisão de poder entre diferentes níveis de governo, visa garantir a autonomia e a descentralização da administração pública. Nesse contexto, a segurança pública emerge como um tema crucial, exigindo a articulação e o financiamento conjunto entre União, estados e municípios. A Lei 13.756/2018, sancionada em 12 de dezembro de 2018, representou um marco importante na promoção da cooperação federativa em segurança pública. Ao criar o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a lei estabeleceu mecanismos de financiamento e gestão que visavam fortalecer a atuação dos entes federativos na prevenção e no combate à criminalidade. Essa descentralização buscava garantir maior efetividade na aplicação dos recursos, permitindo que cada ente federativo adaptasse as ações às suas necessidades e realidades específicas. No entanto, a Portaria MJSP 439/2023, publicada em 4 de agosto de 2023, gerou questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios do federalismo. Ao estabelecer um rol taxativo de eixos e bens financiáveis com recursos do FNSP, a Portaria 439/2023 limitou a autonomia dos estados na escolha das prioridades para suas ações de segurança pública. Surge, então, a questão central: a Portaria 439/2023, ao estabelecer diretrizes rígidas para a aplicação dos recursos do FNSP, fere os princípios do federalismo brasileiro? Essa é a pergunta que este estudo, de natureza bibliográfica e documental, busca responder. Através da análise aprofundada da Lei 13.756/2018, da Portaria MJSP 439/2023, chega-se a conclusão que o rol taxativo fere a autonomia dos Estados quanto a decisão do que investir na segurança pública do Estado ou Distrito Federal.

Palavras-chave: Federalismo, Lei 13.756/2018, Portaria MJSP 439/2023.

1 INTRODUÇÃO

O federalismo é uma forma de organização política que se baseia na divisão e compartilhamento de poder entre diferentes níveis de governo dentro de um mesmo território. Essa distribuição de competências visa garantir a autonomia e a descentralização do poder, permitindo que cada ente federativo atue de forma mais próxima das necessidades e realidades locais.

Nesse contexto, a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, pela Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018, representa um importante marco na promoção da cooperação federativa na área de segurança pública no Brasil, ao estabelecer mecanismos de financiamento e gestão que consideram as especificidades de cada ente federativo. Em contraposição o Governo Federal editou a Portaria 439 4 de agosto de 2023 indo na contramão da Lei do FNSP ao estabelecer eixos financiáveis.

Quanto aos objetivos específicos, foram delineados três, quais sejam: identificar e analisar as formas de estado adotadas pelo Brasil ao longo de suas Constituições; analisar a Lei 13.756/2018; analisar se o rol taxativo elencado pela Portaria MJSP 439/2023, interfere nos ideais do federalismo brasileiro ao elencar os eixos e bens financiáveis com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada nos campos teórico e empírico, a partir das bases de dados da biblioteca digital brasileira de teses e dissertações (BDTD), Capes, Ebsco, Google Scholar, Redalyc, RT online, Scielo, Scopus e Vlex, a partir das palavras-chave “Federalismo”, “Lei 13.756/2018” e “Portaria MJSP 439/2023”, com o emprego do booleano “and”.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que se propõe a analisar fenômeno do federalismo e a sua implicação na Lei 13.756/2018 e bem como na Portaria MJSP 439/2023 brasileiro. Por fim, será demonstrada a necessidade de alteração do rol taxativo da Portaria MJSP nº 439, de 4 de agosto de 2023 para rol taxativo.

2 FEDERALISMO E A AUTONOMIA DOS ESTADOS

Federalismo é uma das formas de organização dos Estados, esta configuração caracteriza-se pela descentralização político-administrativa, tributária e financeira, onde “os entes governamentais têm poderes únicos e concorrentes para governarem sobre o mesmo território e povo, sendo que a União governa o território nacional e seus cidadãos, enquanto as unidades subnacionais governam uma parte delimitada do território nacional e seus habitantes”.¹

A criação do Estado Federal remonta a “promulgação da Constituição (Federal) dos Estados Unidos da América em 1787²” sua criação jurídico-política “pressupõe na sua origem a existência da Constituição Federal, para instituí-lo³”. No Brasil, a ideia do Estado Federal ocorreu em 1889 com a

¹SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

² SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³ HORTA. Raul Machado. O Estado-membro na Constituição Federal Brasileira. Revista Brasileira de Estudos Políticos 69/70. p. 186

Proclamação da República, todavia sua efetivação só ocorreu com a promulgação da Constituição de 1891⁴.

A Constituição de 1891 consagrou o federalismo como princípio fundamental da organização política do país, estabelecendo uma república federativa, com estados autônomos e uma União centralizada, assegurava aos Estados-membros uma constituição própria⁵, e a possibilidade de incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das Assembleias Legislativas e aprovação do Congresso Nacional⁶, possibilidade de instituição de impostos.⁷

No entanto a autonomia dos Estados era limitada, e o poder central exercia um controle significativo sobre as finanças e as políticas de estados, conforme assevera Miranda:

“Esta condição foi ratificada na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891. Contudo, uma efetiva República Federativa foi algo distante do modelo político que vigorou na Primeira República (1891 a 1930). As oligarquias rurais situadas nos estados mais ricos do país, São Paulo e Minas Gerais, ampliaram seu poder e dominaram o governo central, conduzindo-o em função de seus interesses, mantendo a grande massa da população excluída do processo decisório e marginalizando as outras províncias.”⁸

Com o fim da “república velha”, e os eventos que culminaram com a Revolução de 1930 e o início da Era Vargas, o estado brasileiro passou por uma nova reformulação “marcada pela oscilação entre períodos de autoritarismo unitário e democracia federativa”.⁹ A Carta de 1934, confirma o caráter federativo¹⁰ do Estado brasileiro, todavia logo é revogada pela Constituição de 1937 voltando “o Brasil

⁴ Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁵ Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União. BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 18 abr. 2024.

⁶ rt 4º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembleias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional. BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso 18 abr. 2024.

⁷ Art 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos: 1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção; 2º) sobre Imóveis rurais e urbanos; 3º) sobre transmissão de propriedade; 4º) sobre indústrias e profissões. § 1º - Também compete exclusivamente aos Estados decretar: 1º) taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia; 2º) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios. BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 18. Abr. 2024.

⁸SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁹ Idem.

¹⁰ Art. 1º A Nação Brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fôrma de governo, sob o regime representativo, a Republica

à forma unitária”.¹¹ O Estado Novo (1937-1945) foi marcado pela centralização do poder, enfraquecendo a autonomia dos Estados fortalecendo o governo central. O marco do unitarismo da Era Vargas foi a incineração das bandeiras estaduais:

“O então Ministro da Justiça, Francisco Campos, fez um discurso após a queima, afirmando que: *Bandeira do Brasil, és hoje a única. Hasteada a esta hora em todo o território nacional, única e só, não há lugar no coração dos brasileiros para outras flâmulas, outras bandeiras, outros símbolos. Os brasileiros se reuniram em torno do Brasil e decretaram desta vez com determinação de não consentir que a discórdia volte novamente a dividi-lo, que o Brasil é uma só pátria e que não há lugar para outro pensamento do Brasil, nem espaço e devoção para outra bandeira que não seja esta, hoje hasteada por entre as bênçãos da Igreja e a continência das espadas e a veneração do povo e os cantos da juventude. Tu és a única, porque só há um Brasil — em torno de ti se refaz de novo a unidade do Brasil, a unidade de pensamento e de ação, a unidade que se conquista pela vontade e pelo coração, a unidade que somente pode reinar quando se instaura pelas decisões históricas, por entre as discórdias e as inimizades públicas, uma só ordem moral e política, a ordem soberana, feita de força e de ideal, a ordem de um único pensamento e de uma só autoridade, o pensamento e a autoridade do Brasil*”¹²

Somente com o fim do Estado Novo e a redemocratização do país o sistema federativo brasileiro foi restaurado em sua integralidade com a Constituição de 1946¹³. Nesse período, “ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional recuperava sua importância, os Estados também voltavam a contar com a autonomia perdida durante o regime ditatorial, mas sem recuperar todo o campo de atuação de que dispunha na Primeira República.”¹⁴

Durante o governo militar (1964-1985) a Constituição de 1967¹⁵ assegurava a forma federativa do estado, todavia a realidade do regime militar na prática era diferente. O federalismo nesse período, foi marcado por profundas contradições, de um lado, a centralização do poder nas mãos do governo

federativa proclamada em 15 de novembro de 1889. BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 18 abr. 2024.

¹¹ BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p.232.

¹² OLIVEN. Ruben George. O Nacional e o Regional na construção da identidade brasileira. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-cremacao-das-bandeiras-estaduais-no-estado-novo>. Acesso em 18 abr. 2024.

¹³ Art 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. § 1º - A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios. § 2º - O Distrito Federal é a Capital da União. Art 2º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional. Art 3º - Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados. BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 18 de abr. 2024.

¹⁴ SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹⁵ Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. § 2º - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei. § 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios. BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

federal se intensificou com a utilização dos atos institucionais, a nomeação de interventores¹⁶ e ainda “ampliação do controle fiscal, sobretudo no que se refere às finanças”¹⁷, limitando significativamente a autonomia dos estados e municípios. Do outro, discursos defendiam a preservação do federalismo mascarando a realidade centralizadora:

“A partir de 1964, o movimento armado, que então se deflagrou, dando lugar a um regime despótico e autoritário, trouxe a todo instante violentos abalos e produziu um enorme enfraquecimento do princípio federativo. De resto, o próprio avanço do Estado técnico-burocrático, assumindo funções cada vez mais amplas no campo econômico, tem feito com que muitos autores duvidem do caráter federativo do Estado brasileiro.”¹⁸

Em 1985 o governo militar chegou ao fim e o estado brasileiro passou por um novo processo de redemocratização que consolidou e fortaleceu os princípios democráticos e federativos do país. Após anos de autoritarismo a Constituição de 1988 representou um retorno ao Estado de Direito e uma afirmação dos valores democráticos e da descentralização do poder:

“Dado o trauma da ditadura militar, marcada pelo centralismo autoritário, a descentralização territorial ganhou destaque nas mudanças políticas e passou a confundir-se com a democratização do país. Descentralizar era federalizar e também democratizar o país. O resultado foi um amplo processo de descentralização territorial. Estados e municípios retomaram a autonomia política, ou seja, a capacidade de estabelecer seus próprios poderes, executivo e legislativo, de forma independente do poder central. Os municípios foram alçados a condição de terceiro ente federativo, algo sem precedente na história brasileira e raro nas experiências federativas mundiais. Combinada à descentralização política, houve uma ampla descentralização fiscal que aumentou a participação dos estados, mas principalmente dos municípios, na distribuição das receitas públicas.”¹⁹

A Constituição de 1988 reestabeleceu o equilíbrio entre a autoridade da União e autonomia dos entes federativos, reconhecendo as diversidades regionais e as necessidades específicas de cada estado representando uma evolução no que diz respeito ao federalismo e à autonomia dos estados e municípios “que passaram a receber verbas referentes ao Fundo de Participação, de forma direta, sem intermediação. A autonomia municipal permitiu o enfraquecimento das chamadas “oligarquias estaduais” em que os governadores mantinham o controle”²⁰.

¹⁶ BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 18.abr. 2024.

¹⁷ SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹⁸ BASTOS. Celso Ribeiro. BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 232

¹⁹ SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁰ PONTE, Marcelo Dias ; ANDRADE, M. D. . Transferência condicionada de renda como política pública: o programa Bolsa Família como mecanismo para a redução das desigualdades sociais no Brasil. In: Aires José Rover; José Querino

Como se pode observar desde a instituição formal do estado federal em 1891, o federalismo brasileiro foi marcado por períodos de centralização de poderes na União como durante a Era Vargas e o Governo Militar e momentos de maior descentralização como o que esta sendo vivenciado durante os mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988:

Na mesma toada, a literatura posicionou o advento da Constituição como o marco de uma nova guinada rumo à descentralização, dentro da mesma dinâmica entre centralização/descentralização. Seja na metáfora de um movimento pendular, na dinâmica de sístoles e diástoles, ou na idéia de um contínuo, o debate sobre centralização versus descentralização continuou dominando as análises sobre federalismo e políticas públicas no período pós-Constituição de 1988²¹.

Todavia o federalismo brasileiro ainda enfrenta desafios em decorrência da extrema dependência de estados e municípios em relação aos repasses da União, que concentra a maior parte dos recursos. Essa dependência é resultado da concentração de poder na esfera federal, que arrecada cerca de 70% de todos os tributos pagos pela sociedade brasileira²². Com a arrecadação própria limitada, estados e municípios se tornam mais dependentes das transferências da União, comprometendo a autonomia e a capacidade de investimento em áreas essenciais como saúde, educação e segurança.

Nesse contexto analisaremos a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, que visa equilibrar a distribuição de recursos para a segurança pública.

3 A LEI 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Federalismo é um sistema político no qual o poder é compartilhado entre os diferentes entes federados. Federalismo segundo Almeida “constitui um compromisso peculiar entre difusão e concentração do poder político em função da luta política e das concepções predominantes sobre os contornos do Estado nacional e sobre os graus desejáveis de integração política e de equidade social”²³.

Na ótica de Almeida a Ciência Política brasileira deve tratar o federalismo, sob quatro enfoques: “1) a gênese do federalismo brasileiro; 2) federalismo, representação política e democracia; 3)

Tavares Neto; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sébastien Kiwonghi Bizawu. (Org.). Direitos Sociais, políticas públicas e seguridade e direito agrário e ambiental. 1ed. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 26, p. 238-258.

²¹ FRANZESE, Cibele. Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas. Tese (doutorado). Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/8219>. Acesso em: 14 abr. 2024.

²² RABELLO, G.G; OLIVEIRA, J. M. Tributação Sobre Empresas no Brasil: Comparação Internacional. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, v. 41, p. 33-43, out/2015.

²³ ALMEIDA, M. H. T. de. Federalismo, democracia e governo no Brasil: idéias, hipóteses e evidências. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 51, p. 13-34, 2001. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/232>. Acesso em: 8 out. 2024.

federalismo e governabilidade; e 4) federalismo, relações intergovernamentais e políticas pública”²⁴. Neste diapasão, analisaremos a Lei 13.756/2018 sob o quarto enfoque proposto por Almeida que trata o federalismo, como relações intergovernamentais e políticas públicas.

Nesse contexto, a Lei 13.756/2018 12 de dezembro de 2018 conhecida como a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fortalece a cooperação federativa na área de segurança pública com o objetivo de apoiar projetos, atividades e ações enquadrados nas diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) do Governo Federal estipuladas pela Lei 13675/2018.

Em 2018, a Lei nº 13.756 trouxe a disposição sobre a destinação de recursos das loterias para a segurança pública²⁵. Esta norma dispõe, ainda, sobre a promoção comercial (CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO COMERCIAL, artigos 26 e 27) e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa²⁶ (CAPÍTULO V DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA, artigos 29 a 33).

Os recursos do FNSP devem ser destinados a reequipamento, treinamento e capacitação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária; ações de enfrentamento da violência contra a mulher e programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, dentre outros.

Nos termos do art. 3º da Lei nº Lei 13.756/2018 12 de dezembro de 2018²⁷, estabelece diversas fontes de recursos para o FNSP, que incluem doações e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, receitas

²⁴ Idem.

²⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública. BRASIL. Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁶ As denominadas “apostas de quota fixa”, que tem por modalidade o “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva”, estabelecem ganho decorrente do acerto do prognóstico nos sites de apostas on-line. Apesar de controversa a matéria, trata-se de atividade reconhecida como do serviço público em sentido formal, visto que tal atividade é tida como serviço público exclusivo da União (art. 29). No entendimento do STF: “Com base na chamada perspectiva formalista ou legalista, o que define o serviço público não é a avaliação subjetiva da relevância social da atividade, mas antes o próprio regime jurídico de direito público ou privado que lhe é correlato” (pág. 9 ; voto do ministro Gilmar Mendes, na ADPF 492/RJ).

²⁷ “I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; II - as receitas decorrentes: a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável; c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido²⁷; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019) III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e IV - as demais receitas destinadas ao FNSP. V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais,

da exploração de loterias, convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, recursos provenientes de confisco de bens em favor da União Federal, e fianças quebradas ou perdidas conforme legislação processual penal, são exemplos de fontes estipulados.

O texto legal, é preciso reconhecer, apresentou importante avanço ao prever como nova fonte do FNSP os valores arrecadados com perdimento de bens na esfera criminal. De modo semelhante, também parece razoável entender que as inovações legislativas estão alinhadas ao interesse público a partir de um modelo democrático, em relação a seus objetivos e recursos. Isso porque as políticas de segurança pública, que devem passar por uma definição democrática em relação a seu escopo e alcance, afeta não apenas os cidadãos que usufruem do serviço público, mas também os agentes públicos alocados para a realização dessa mesma política.

A Lei nº 13.756/ 2018, ao disciplinar o Fundo Nacional de Segurança, determinou que as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor. Ainda de acordo com a Lei, é obrigatória a transferência de, no mínimo, 50% do valor para os estados e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo²⁸. Os demais recursos serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Nesse sentido, a teor do art. 8º, da Lei nº 13.756/2018, estabelece condicionantes legais para o repasse de recursos do FNSP:

1) A instituição e ao funcionamento de: a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, 2) A existência de: a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares; 3) A integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e 4) Ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública. 5) Ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

internacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁸ Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024. BRASIL. Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

Os recursos oriundos de transferência obrigatória (modalidade fundo a fundo) serão repassados aos órgãos recebedores em parcela única a cada exercício, observados os critérios de rateio, e deverão ser movimentados, exclusivamente, por meio eletrônico, nas contas específicas que foram abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em instituição financeira autorizada²⁹.

Desde a efetivação do primeiro repasse no ano de 2019 até 2024, o FNSP já repassou para os entes da federação R\$4.714.998.848,00 (quatro bilhões setecentos e quatorze milhões novecentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais)³⁰ deste valor R\$ 214.030.986,08 (duzentos e quatorze milhões trinta mil novecentos e oitenta e seis mil reais e oito centavos)³¹ foram repassados para ao Estado do Amazonas.

O acompanhamento da aplicação dos recursos se dará por meio de sistema informatizado, monitoramento das contas bancárias, visitas in loco, entre outros mecanismos de monitoramento, de acordo com o art. 24 da Portaria MJSP nº 440, de 2023. Os projetos habilitados através dos Planos de Ação a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos³² e os entes federados beneficiados com esses recursos prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública³³.

Os critérios de rateio dos recursos, na modalidade fundo a fundo, estão estabelecidos na Portaria MJSP n.º 275, de 5 de julho de 2021, os quais são reajustados anualmente com base na atualização dos dados. Ademais, a Portaria MJSP n.º 322, de 9 de março de 2023³⁴, incluiu novos critérios, para conferir

²⁹ Artigo 24, PORTARIA MJSP Nº 480, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021. Dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/transferencia-fundo-a-fundo/repases>. Acesso em: 10 out. 2024.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/transferencia-fundo-a-fundo/repases>. Acesso em: 10 out. 2024.

³² Artigo 10. BRASIL. Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

³³ Artigo 11. BRASIL. Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

³⁴ Art. 3º “I - Extensão Territorial; II - Portos e Aeroportos; III - Fronteira; IV - População; V - Efetivo; VI - Índice de Vulnerabilidade Social - IVS; VII - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH; VIII - Maiores Índices de Criminalidade Violenta - IVC; IX - Maior Redução do Índice de Criminalidade Violenta - ICV; X - Redução de Morte de Mulheres; XI - Cumprimento de Mandado de Prisão; XII - Integração de Dados Forenses; XIII - Integração SINESP; XIV - Furtos de Veículos; XV - Roubo de Veículos; XVI - Produção de Laudos Periciais; XVII - Apreensão de Armas; XVIII - Apreensão de Drogas; XIX - Elucidação de Homicídios; XX - Combate à Corrupção e Destinação de Ativos Oriundos do Crime; XXI - Atendimentos Realizados pelos Bombeiros Militares; XXII - Prevenção Incêndio e Pânico; XXIII - Tráfico de Drogas; e XXIV - Alcance de Metas do Plano Nacional de Segurança Pública. XXV - desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher; e (Incluído pela Portaria MJSP nº 322, de 9 de março de 2023) XXVI - criação de patrulhas Maria da Penha. (Incluído pela Portaria MJSP nº 322, de 9 de março de 2023)” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

fluidez e efetividade na execução dos recursos transferidos aos entes federativos buscando garantir a distribuição equitativa dos recursos, priorizando regiões com maiores índices de criminalidade e promovendo a cooperação entre os diferentes entes federativos na execução de políticas de segurança pública.

Cada repasse deve ser fielmente executado em conformidade com as diretrizes estipuladas por portarias que até 2022 previam rol exemplificativos do que poderiam ser objetos de investimentos com recursos do Fundo, todavia, o Governo Federal retrocedeu os avanços federalistas ao instituir a Portaria Ministério da Justiça e Segurança Pública 439, de 4 de agosto de 2023 que regulamenta as áreas temáticas e o rol de itens financiáveis, adentrando na esfera dos Estados ao estipular o que se deve ser adquirido.

A Lei 13.756/2018 representa um avanço na promoção da cooperação federativa na área da segurança pública, fortalecendo o federalismo brasileiro ao estabelecer mecanismos de financiamento e gestão que consideram as especificidades e necessidades de cada ente federativo. No entanto, a imposição de diretrizes detalhadas pelo Governo Federal sobre como esses recursos devem ser utilizados pelos entes federativos limita a autonomia estadual, retrocedendo parte dos avanços conquistados com a descentralização política e financeira refletindo a complexidade do federalismo brasileiro, em que os Estados precisam de apoio financeiro, mas enfrentam restrições sobre como aplicar os recursos.

4 A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA 439, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 E A AUTONOMIA CONFERIDA AOS ESTADOS NO PACTO FEDERATIVO

A Portaria nº 439, de 04 de agosto de 2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é um ato regulamentador da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, devidamente autorizado pelo mesmo diploma legal, pois estabelece que ato do Ministro da Justiça estabelecerão as diretrizes de execução, dentre outras estabelecidas na Lei.

O Plano de Ação, conforme já mencionado, é o instrumento de planejamento dos Estados para execução dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previsto no artigo 8º, II, “a” da Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Na mesma lei há o mandamento de que o ato do Ministro da Justiça estabelecerá critérios de execução dos incisos III, IV e V do mesmo artigo, ou seja, o referido ato do Ministro da Justiça somente pode versar sobre os critérios de execução de integração dos sistemas nacionais, percentual de profissionais de segurança que atuam fora das corporações e ao desenvolvimento de um plano estadual de segurança pública de combate à violência contra a mulher.

E ainda, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º da mesma Lei, que versa sobre a integração dos sistemas nacionais de segurança pública e a atualização das informações ao banco de dados nacional, no qual hoje temos em funcionamento o sistema INFOSEG, de acesso aos estados, desenvolvido pelo SERPRO do Governo Federal e disponibilizado em forma de Adesão aos Estados com todas as funcionalidades.

Diante deste cenário, a Lei não autorizou que o Ministro de Estado realize qualquer ato que não esteja vinculado a essas hipóteses, pois configuraria uma usurpação de poder, que compete apenas ao Poder Legislativo o debate das dificuldades, a vontade do povo por intermédio de seus representantes eleitos.

O rol taxativo, inovação desta Portaria do Governo Federal, trouxe uma restrição não prevista em lei, que trouxe muitos prejuízos aos Estados, pois, apesar do rol estar extenso, não abrange as necessidades dos Estados. O critério de combate as desigualdades regionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 foi esquecido pelo Ministro de Estado ao fixar um rol taxativo, tendo em vista que os problemas sociais da região sul do Brasil é diferente da região norte, e inserir uma lista do que se pode fazer com os recursos revela uma ausência de experiência, acrescida de uma parcela de autoritarismo.

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade administrativa determina que o administrador público só pode agir em conformidade com a lei. Embora esse princípio exija que qualquer ação do administrador tenha base legal, é necessário interpretá-lo de forma mais ampla, considerando que a autorização pode ser tanto explícita quanto implícita na legislação.

No caso em tela, pode ser compreendido que Lei foi expressa em autorizar que o Ministro de Justiça expeça ato referente a determinados assuntos, sem conferir autonomia para editar atos de restrição de execução dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, no qual pode-se concluir pela ilegalidade formal do ato que determinou o rol taxativo por vício de incompetência de regulamentação da matéria, pois se assim o legislador quisesse faria na própria Lei.

Há de se referir ainda a materialidade do rol taxativo criado pela Portaria 439 de 04 de agosto de 2023, pois sua essência afronta a autonomia dos Estados e o pacto federativo estabelecido de Constituição Federal de 1988, pois na repartição das receitas tributárias, tanto o legislado constituinte originário, quanto o derivado entendem que o Estado possui autonomia para execução dos recursos, conforme pode-se concluir pela leitura dos artigos 157 a 162.

No aspecto do federalismo, apesar de a Lei prever a forma de arrecadação e repasse do Fundo Nacional de Segurança Pública esta não estabelece a incorporação dos recursos aos Estados, assim a autonomia conferida pelos Estados deve ser respeitada, pois não somente a Lei 13.756 de 04 de agosto

de 2023, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à segurança pública, refere-se a um regime de cooperação entre União, Estados e Municípios, que são os fundamentos do Federalismo.

Ainda que a arrecadação seja classificada como recurso federal, a partir do momento em que a Lei determina o repasse de forma obrigatória, deve haver respeito ao pacto federativo de não intervenção na autonomia do ente federado, que em “decorrência do princípio da autonomia político-administrativa dos Estados, o ente que reparte sua receita não pode determinar ao ente beneficiado como ela será utilizada.”³⁵

Não respeitar a autonomia da Unidade Federativa em aceitar quais itens do Plano de Ação pode ser executado, e a ausência de um item no rol taxativo importa na não autorização de se quer ser inserido na fase de planejamento, pode-se entender que a matéria também carrega a ilegalidade material, e pelo fato de os Estados não serem ouvidos antes da alteração interpreta-se um princípio de autoritarismo do Governo Federal aos Governos Estaduais.

Em casos semelhantes como os repasses aos Sistema Único de Saúde – SUS, os repasses do Governo Federal não trazem rols taxativos de que tipos de equipamentos podem ser comprados, quais medicamentos ou quais procedimentos podem ser realizados. O Brasil é um país continental, com uma cultura muito diversificada, a criminalidade que atua em uma Unidade Federativa pode não ser a mesma de outro Estado.

No caso de aspectos tecnológicos, se nesse ínterim de criação e vigência da portaria, surgir uma nova tecnologia capaz de solucionar vários crimes, ou capaz de inibir o cometimento de crimes, se não estiver escrito no rol taxativo não poderá ser adquirido, haverá um engessamento da estrutura da segurança pública.

Em contraponto, a criminalidade, que cada vez mais está organizada, realiza diversas aquisições de equipamentos de contrainteligência, armamentos mais sofisticados e com maior poder de fogo, tecnologias e outros materiais para driblar a atividade policial, ficam sempre em vantagem na segurança pública.

De todas as formas, o rol taxativo não traz benefício algum para os Estados, exceto para fins de direcionamento orientativo no que tange ao que pode ser feito em cada eixo de financiamento. Exatamente no que rol deve servir, para melhor compreensão das diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, diretrizes do que o Governo Federal quer que os Estados realizem, como exemplo violência contra mulher e a criação de rondas Maria da Penha.

³⁵ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Federalismo nominal brasileiro e políticas públicas. 2012 (Dissertação de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Orientador: Daury Cesar Fabriz). Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_e3428f1b7f6d882bd910d8635825c831. Acesso em 30 out 2024.

Para ele ser orientativo, e o Governo Federal seguir com a função que Lei conferiu de cooperação, o rol taxativo deveria se tornar rol exemplificativo, pois dessa forma não entraria na ilegalidade pelo vício da forma, não feriria a Autonomia dos Estados, traria uma melhor compreensão às Unidades Federadas das finalidades e objetivos que o Governo Federal quer atingir e o regime de cooperação com diálogo com os Estados.

Assim, o rol taxativo deve deixar de existir no formato obrigatório, deixando assim que os Estados decidam em quais itens pretendem executar e quais demandas em sua localidade é mais eficaz para o combate à criminalidade, violência contra a mulher, repressão ao crime organizado, dentre outros.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel de Estados, Municípios, e Distrito Federal, conferindo as competências Federal à União, Estaduais aos Estados, Municipais aos Municípios e ao Distrito Federal uma forma híbrida de competências estaduais e municipais, na qual confere essa união e a distribuição de competências como pacto federativo.

Uma das áreas mais sensíveis do pacto federativo são as formas de arrecadação, repartição de recursos, competências e Autonomia dos Entes Federados, razão na qual este trabalho buscou evidenciar uma enorme ilegalidade no âmbito da segurança pública e repasse de recursos vinculados.

Elencou-se a criação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2023, no qual trouxe as formas de receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como a repartição das receitas com Estados e Distrito Federal, para objetivos e diretrizes do Governo Federal no âmbito da segurança pública e defesa social, conforme o Plano Nacional de Segurança Pública.

Ao ser criada a referida Lei o legislador conferiu a competência do Ministro da Justiça a edição de atos regulamentadores ao repasse, que veio sendo feito desde 2019 até meados de 2023, quando foi editada a Portaria nº 439, de 04 de agosto de 2023, no qual inseriu uma lista de itens objeto de financiamento no qual foi denominado de rol taxativo, obriga que os Estados e o Distrito Federal somente faça aquisição ou contração desses itens listados no Anexo da Portaria.

A obrigatoriedade trazida pela Portaria confere ao Ministro de Justiça uma autoritariedade não compatível com o regime de cooperação existente no âmbito da segurança pública, além de uma ilegalidade do ato, tendo em vista que a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2023 não autoriza que o Ministro da Justiça edite ato regulamentador e que cria restrições nesse assunto.

O rol taxativo também fere a autonomia dos Estados quanto a decisão do que investir na segurança pública do Estado ou Distrito Federal, pois ao criar um limite geral para todo o território nacional, o Ministro da Justiça entendeu que as dificuldades enfrentadas por um Estado de uma região do País, é o mesmo de outra Estado em outra região do País.

A rigidez desse rol estabelece que a segurança pública deve se satisfazer com as tecnologias que o Ministro entende estar disponível no mercado, se um novo equipamento foi inventado após a publicação da portaria, ou mesmo que por desconhecimento da autoridade não faça parte do rol taxativo, haverá um engessamento da segurança pública.

Por fim, pelo critério de cooperação e entende-se que o Governo Federal deve traçar linhas gerais de atuação da segurança pública do Brasil, com o intuito de agregar esforços em prol à segurança pública nacional, conforme foi o pensamento do legislador ao conferir a unificação dos sistemas de segurança pública nacional e a alimentação contínua dos dados.

Para cumprimento desse objetivo o rol taxativo deve passar a ser utilizado como exemplificativo, a título de orientação aos Estados da Política Nacional de Segurança Pública e as diretrizes que o Governo Federal deseja que os Estados adotem, e assim possa haver um atingimento geral das metas nacionais de diminuição da criminalidade, o diálogo na construção dessas orientações deve ser observado, vez que abrange um universo de participantes em um País com tamanha diversidade cultural e desigualdades sociais.

No ano de 2024, sob uma nova gestão do Ministério da Justiça, foi editada a Portaria nº685 de 16 maio de 2024, no qual revoga a Portaria nº 439 de 23 de agosto de 2023, buscando a eficiência nos gastos públicos dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, retirando a taxatividade do rol e inovando com um rol exemplificativo, contudo sem retirar os efeitos provenientes da Portaria, ou seja, a taxatividade exercida na portaria anterior continua vigente aos Plano de Aplicação vinculados de forma obrigatória à ela.

Mesmo com a alteração na regulamentação para flexibilizar os itens financiáveis, ainda há o ímpeto de controle da União, nos recursos repassados vinculados à Segurança Pública, ferindo a forma de federalismo. Da mesma forma, a Portaria nº 737 de 23 de agosto de 2024, ao estabelecer as condicionantes para habilitação dos Estados à percepção dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, exige que os Planos Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social sejam aprovados pelo Ministério da Justiça.

A exigência aqui estabelecida é uma clara interferência na autonomia dos Estados e Distrito Federal, tendo vista a competência estabelecida pela Constituição Federal à União e às Unidades Federativas no que tange a organização político-administrativa, retirando a competência do Poder

Executivo Estadual quanto aprovação do planejamento estratégico da segurança estadual, pois determina que o Plano Estadual de Segurança Pública seja aprovado pelo Ministério da Justiça.

Apesar do avanço quanto a substituição da classificação de rol taxativo para exemplificativo, ainda há interferência do Governo Federal na autonomia dos Estados sendo alfinetado os limites impostos por regulamentação, na qual foi extrapolado nos limites legais autorizados pelo legislador, criando graves atentados com a forma federativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 18 abr. 2024.

BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Ato Institucional Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 18.abr. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Portaria MJSP nº 439, de 4 de agosto de 2023. Regulamenta as áreas temáticas e o rol de itens financiáveis, nos exercícios orçamentários de 2023 e 2024, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, transferidos na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.pm.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PORTARIA-MJSP-No-439-2023-NOVOS-A%CC%81REAS-TEMA%CC%81TICAS.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

BRASIL. Portaria MJSP nº 480, de 9 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade. Disponível em: <https://www.pm.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PORTARIA-MJSP-No-439-2023-NOVOS-A%CC%81REAS-TEMA%CC%81TICAS.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999.
LOPREATO, F. L. C.. Federalismo brasileiro: origem, evolução e desafios. Economia e Sociedade, v. 31, n. 1, p. 1–41, jan. 2022.

HORTA. Raul Machado. O Estado-membro na Constituição Federal Brasileira. Revista Brasileira de Estudos Políticos 69/70. p. 186

NUNES, A. N.; LIMA, D. V. DE .. Transferências fundo a fundo: coordenação e cooperação federativa na segurança pública do Brasil. Revista de Administração Pública, v. 57, n. 3, p. e2022–0388, 2023.

OLIVEN. Ruben George. O Nacional e o Regional na construção da identidade brasileira. Disponível em: <https://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/a-cremacao-das-bandeiras-estaduais-no-estado-novo>. Acesso em 18 abr. 2024.

PAES, N. L.; SIQUEIRA, M. L.. Desenvolvimento regional e federalismo fiscal no Brasil: em busca da igualdade na distribuição de receitas. *Economia Aplicada*, v. 12, n. 4, p. 707–742, out. 2008

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Federalismo nominal brasileiro e políticas públicas. 2012 (Dissertação de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Orientador: Dauray Cesar Fabriz). Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_e3428f1b7f6d882bd910d8635825c831. Acesso em 30 out 2024.

SOARES. Marcia Miranda. Formas de estado: Federalismo. Disponível em: https://www.academia.edu/36962909/FORMAS_DE_ESTADO_FEDERALISMO_1. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUZA, C.. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. *Revista de Sociologia e Política*, n. 24, p. 105–121, jun. 2005.